



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N.º 00600-00004155/2020-07-e

APENSOS: N.º 0480-001135/2011¹

PARECER N.º 757/2020-G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Possíveis irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem para inatividade. Análise inicial. Comissão de Tomada de Contas Especial e Órgão de Controle Interno concluíram pela ausência de prejuízo e regularidade das contas. Instrução concluiu pela irregularidade na concessão da indenização em exame ante a ausência de comprovação da efetiva fixação de domicílio do ex-policial militar na cidade por ele indicada. Caracterização da ocorrência de dano ao erário decorrente de conduta dolosa. Valor do prejuízo abaixo do valor de alçada. Pelo encerramento das contas e adoção dos procedimentos sumários e econômicos para obtenção do ressarcimento. Parecer convergente do Ministério Público de Contas. Valor abaixo do valor de alçada. Pela remessa dos autos à Corporação Militar para tratamento sumário e econômico da presente TCE e posterior arquivamento.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em atenção à **Decisão n.º 1.967/1999²**, exarada nos autos do **Processo n.º 2.860/1997**, reiterada pelo **item V, alínea “a”**, da **Decisão n.º 6.658/2009** e **item II da Decisão n.º 224/2010**, para apurar irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militares da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, durante os exercícios de 1994 a 1998, tratando estes autos do ex-militar **SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos**.

2. Após registrar a correta formalização dos autos, a Unidade Técnica informou que, desde a primeira decisão até 2010, inúmeras comissões teriam sido constituídas em função da mudança da legislação que atribuiu a diferentes órgãos a competência para a matéria, acrescentando que, em 11.01.2010, foi instituída a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, por meio do Decreto n.º 31.240/2010.

3. Posteriormente, em 05.03.2010, foi proferida a **Nota Técnica n.º 12/2010-DIREC/SUTCE-SEOPS/CGDF** (fls. 09/15-Apenso), que concluiu pelo encaminhamento do processo à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial para apreciação dos fatos, sugerindo o desmembramento do **Processo n.º 050.000.588/2001** para apuração da responsabilidade dos 334 (trezentos e trinta e quatro) casos constantes naquele feito.

¹ **Processo SEI GDF n.º 0480-001135/2011** (e-DOC 85592D94-c, Peça 2).

² **Decisão n.º 1.967/1999:** “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) III - determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCDF (Resolução n.º 38, de 30/10/90), instaure tomada de contas especial, na forma da Resolução TCDF n.º 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na PMDF durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, de modo a quantificar os prejuízos verificados; (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

4. Assim, foi autuado o **Processo n.º 0480-001135/2011**, em apenso, para apurar a concessão e pagamento de indenização de transporte ao ex-militar **SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos**, em razão da sua transferência para a cidade de Salvador/BA, solicitada em **23.06.1998**, conforme requerimento acostado aos autos (fls. 23/24-Apenso).
5. Em **21.07.1998**, o benefício pleiteado foi concedido, no valor de **R\$ 4.801,18** (quatro mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos), para custear passagens terrestres para o ex-militar e dois dependentes, bem como traslados de bagagens (fl. 20-Apenso).
6. Ao examinar a regularidade da concessão e pagamento em questão, a Comissão Tomadora emitiu o **Relatório de Conclusão de TCE SEI/GDF n.º 32/2020-CGDF/SUCOR/COTCE/DIEXE/GEINF** (fls. 112/115-Apenso), concluindo pelo encerramento desta TCE em razão da “(...) **Ausência de Prejuízo ao erário, com base no artigo 56, inciso III, da Instrução Normativa nº 04/CGDF, de 21/12/2016, e no artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando que não houve dano ao Erário Distrital tendo em vista que foram cumpridas pelo Policial Militar todas as exigências da Portaria PMDF nº 133, de 14 de março de 1997**” (grifos do original), sendo referido relatório aprovado pela Diretoria de Execução de Tomada de Contas Especial e pela Coordenação de Tomada de Contas Especial (fls. 116/117-Apenso).
7. O Órgão de Controle Interno, por sua vez, mediante **Certificado de Auditoria SEI-GDF n.º 13/2020-CGDF/SUBCI/COPTC/DATCE** (fls. 126/127-Apenso), concordou com o posicionamento da CTCE e, conseqüentemente, certificou “(...) **pela REGULARIDADE das contas em apreço, por ausência de prejuízo, até ulterior manifestação da egrégia Corte de Contas do Distrito Federal**” (grifo do original).
8. Em apertada síntese, a Unidade Técnica, por meio da **Informação n.º 180/2020-SECONT/2ª DICONT (e-DOC 5FCCF888-e; Peça n.º 06)** divergiu do posicionamento da Comissão Tomadora e do Órgão de Controle Interno, por considerar que, apesar de concedido com fundamento na Portaria PMDF n.º 133/1997, o interessado não cumpriu as exigências formais contidas no citado normativo, deixando de apresentar comprovação de abertura de conta corrente no Banco do Brasil ou Banco de Brasília, conta de água, luz e telefone na cidade indicada para nova moradia, cópia do contrato de locação de imóvel, nota fiscal e/ou recibo da transportadora que realizou o traslado da mudança, cópia de histórico escolar de seus filhos, nem tampouco documentação comprobatória da efetiva transferência de domicílio para a cidade de destino (Salvador/BA), conforme expressamente previsto nas Leis n.º 5.619/1970 e n.º 7.609/1987.
9. Assim, considerando que não houve comprovação material da efetiva fixação de domicílio na cidade indicada pelo interessado, a Unidade Técnica entendeu que “(...) **houve dano ao erário pelo recebimento indevido de indenização de transporte e que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do então SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos, haja vista a existência de indícios de que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário**” (grifo do original) (fl. 04 da **Peça n.º 06**).
10. Nada obstante, com fundamento no art. 212, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 296/2016 (Regimento Interno do TCDF), destacou que, no caso vertente, deverá incidir atualização monetária sobre o valor da indenização de transporte a partir da data da concessão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

da referida pecúnia e, considerando haver indícios de ato doloso, também deverá ser acrescido juros de mora a partir da data do pagamento da indenização de transporte (**21.07.1998**), conforme determina a alínea “b” do citado dispositivo regimental.

11. Assim sendo, registrou que o valor do débito atualizado pelo Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, em **30.07.2020**, remonta a **R\$ 63.900,25** (sessenta e três mil, novecentos reais e vinte e cinco centavos), conforme Demonstrativo acostado aos autos ([e-DOC FBE04B1A-e](#); [Peça n.º 05](#))³.

12. Além disso, ante a possível omissão no dever de fiscalizar a concessão e o pagamento da indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar da PMDF, assinalou que os gestores responsáveis poderiam ser convocados aos autos para apresentação de defesa, ressaltando, contudo, que, em conformidade com o entendimento firmado nas **Decisões n.º 5.666/2013, n.º 5.667/2013 e n.º 5.668/2013** (Processos n.º 27.851/2012, n.º 14.541/2013 e n.º 14.630/2013, respectivamente), a responsabilidade pelo prejuízo ora apurado deve ser imputada somente ao beneficiário da indenização de transporte, o ex-militar **SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos**.

13. Em face do exposto, concluiu pela responsabilização do nominado ex-militar, cuja conduta dolosa evidenciada na ausência de comprovação da efetiva mudança e fixação de domicílio e no recebimento indevido de indenização de transporte acarretou prejuízo aos cofres distritais da ordem de **R\$ 63.900,25** (sessenta e três mil, novecentos reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado em 30.07.2020.

14. Todavia, tendo em conta o montante apurado estar abaixo do valor de alçada definido pela Portaria TCDF n.º 307/2015⁴, sugeriu ao Tribunal que “(...) *adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, nos termos do art. 127 da Resolução TCDF n.º 102/1998*” (fl. 05 da [Peça n.º 06](#)).

15. Isso posto, concluiu suas análises e considerações sugerindo ao eg. Plenário que:

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo n.º 480.001135/2011 (e-DOC 85592D94-c);

*II. determine à Polícia Militar do Distrito Federal que adote procedimento sumário e econômico com vista ao ressarcimento do prejuízo apurado, conforme previsto no art. 12 da Resolução TCDF n.º 102/98, assegurando-se o direito de ampla defesa e do contraditório e dando ênfase à negociação para ressarcimento do prejuízo referente ao pagamento de indenização de transporte em descumprimento com os normativos legais pelo então Sd. QPPMC Ref. **DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS**;*

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e arquivamento”

³ **R\$ 63.900,25** = R\$ 4.801,18 (valor original, em 21.07.1998) + R\$ 12.560,16 (atualização monetária) + R\$ 158,79 (multa) + R\$ 44.792,26 (juros até 2019) + R\$ 1.587,85 (juros após 2019).

⁴ **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

16. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, via **Despacho n.º 1.339/2020-SECONT** (e-DOC EC04AC30-e; Peça n.º 07), registro, preliminarmente, que as considerações emitidas pela Unidade Técnica não são merecedoras de reparos, porquanto em estrita conformidade com o entendimento deste representante ministerial.

17. Oportuno observar que as apurações levadas a efeito nestes autos se referem, exclusivamente, ao prejuízo causado ao erário decorrente da ausência de efetiva comprovação da mudança e fixação de domicílio do ex-militar **SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos** para a cidade de Salvador/BA quando de sua inativação, conforme indicado no requerimento acostado aos autos (fls. 23/24-Apenso), vez que a documentação por ele apresentada se mostrou inábil para demonstrar a regularidade do benefício de indenização de transporte que lhe fora concedida, em **21.07.1998**, no valor original de **R\$ 4.801,18** (quatro mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos) (fl. 20-Apenso).

18. De fato, verifica-se que o requerente não cumpriu as formalidades exigidas na Portaria PMDF n.º 133/1997, deixando de apresentar documentação competente para comprovar a efetiva mudança e fixação de domicílio na cidade indicada, desatendendo, assim, os pressupostos erigidos nas Leis n.º 5.619/1970 e n.º 7.609/1987.

19. Para demonstrar a regularidade da concessão do benefício em questão, deveria o interessado apresentar documentos capazes de comprovar materialmente a fixação de domicílio na cidade destino, tais como contas de água, luz e telefone da nova residência, recibos emitidos pelo locador referentes ao pagamento do contrato de locação de imóvel celebrado, escritura de eventual compra de imóvel naquela localidade, matrícula/frequência/histórico escolar de filhos dependentes, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pelo órgão de trânsito da unidade federada indicada para fixação de residência, entre outros.

20. Ao não apresentar documentos hábeis para comprovação de mudança e fixação de domicílio na cidade indicada em seu requerimento, o ex-militar **SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos** causou dano ao erário decorrente de conduta dolosa, haja vista a existência de indícios de que o nominado responsável simulou a transferência de seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária indevida, uma vez que não fazia jus ao benefício da indenização de transporte.

21. Nesse diapasão, uma vez evidenciado o dolo na conduta do beneficiário, correta a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o débito apurado nos autos a partir da data inicial do pagamento da indenização de transporte (**21.07.1998**), a teor do disposto no art. 212, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução n.º 296/2016 (Regimento Interno do TCDF), devendo ser ressarcido aos cofres distritais o valor de **R\$ 63.900,25** (sessenta e três mil, novecentos reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado pelo Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, em **30.07.2020** (Peça n.º 05).

22. Sobre as ações de ressarcimento, importante deixar registrado o posicionamento reiteradamente expendido pelo Ministério Público de Contas no sentido de que os ilícitos praticados por agentes públicos, decorrentes de atos praticados com dolo ou culpa, de que resultem prejuízos ao erário não são atingidos pela prescrição contida no §5º do artigo 37 da Constituição Federal, devendo o Poder Público buscar, a qualquer tempo, a recomposição de dano causado ao erário, utilizando-se dos meios cabíveis e postos a sua disposição, seja na esfera administrativa ou judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

23. Noutras palavras, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de que trata o §5º do artigo 37 da Constituição Federal deve ser considerada em seus devidos termos, ou seja, apenas os atos praticados com culpa **lato sensu** pelo agente e que causarem prejuízo ao patrimônio público estão afetos à imprescritibilidade. Ou seja, apenas a repercussão patrimonial do ilícito é imprescritível, não o sendo as demais consequências do fato – administrativa e/ou penal, que terão seus prazos prescricionais previstos em lei.

24. No presente caso, evidencia-se o dolo na atuação do militar, que, sabedor da necessidade de comprovar efetivamente a alteração de domicílio, não apresentou suficientes documentos que possibilitassem tal comprovação. Os elementos e documentos constitutivos dos autos revelam que o ex-militar **SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos**, ao ser transferido para a inatividade, requereu o pagamento da indenização de transporte, não efetivou a transferência de domicílio e não procedeu à devolução do valor indevidamente recebido, ferindo, deliberadamente, os requisitos delineados na legislação.

25. Evidencia-se, portanto, no entendimento ministerial, a má-fé do militar ao solicitar, à época, a indenização de transporte com o claro intuito de benefício financeiro, sem intenção de efetivamente transferir seu domicílio.

26. Porém, tendo em vista o entendimento acerca da prescrição penal proferido pela 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília, nos autos do **Requerimento n.º 08190.063178/13-81**, encaminhado ao Tribunal pelo **Ofício n.º 23/2013-7ª PJCr/MPDFT (e-DOC 2095DD41-c**, associado ao Processo n.º 19.257/2019), despiciendo remeter cópia desta TCE ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, porquanto passados mais de **22 (vinte e dois) anos** das irregularidades apuradas nos autos e ultrapassado o prazo prescricional para crimes da natureza do identificado no caso vertente (estelionato – pena de 1 a 5 anos de reclusão), conforme previsto na norma penal pertinente (art. 109, inciso III, do Código Penal)⁵.

27. Nada obstante, oportuno ressaltar que o valor apurado em razão do pagamento indevido de indenização de transporte ao ex-militar **SD QPPMC Ref. Domingos Ferreira dos Santos** perfaz o montante atualizado de **R\$ 63.900,25** (sessenta e três mil, novecentos reais e vinte e cinco centavos), valor que se encontra abaixo do valor de alçada fixado pelo Tribunal para procedimentos dessa natureza (**R\$ 75.000,00**) e, nesse sentido, entendo desnecessário prosseguir a apuração no âmbito da Corte de Contas.

28. Não é demais ressaltar que a base interpretativa do artigo 12 da Resolução n.º 102/1998-TCDF é a Lei Complementar n.º 1/1994, que, em seu artigo 9º, §2º, determina que as TCEs somente sejam remetidas ao Tribunal, para julgamento, se o dano apurado for igual ou superior ao valor fixado pela e. Corte em cada ano civil.

29. O arcabouço normativo suplementar arquitetou a concretização do dispositivo legal na forma da Resolução n.º 102/1998-TCDF que, em seu artigo 12, determinou que, sendo

⁵ **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei n.º 2.848/1940): “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Omissis

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...)” (Grifei).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

o valor do dano, estimado ou apurado, inferior ao valor de alçada, **a jurisdicionada deverá utilizar procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade**, assegurando, em qualquer hipótese, direito de ampla defesa e de contraditório aos envolvidos, sendo indispensáveis, nessa hipótese, o registro contábil de responsabilidade e o pronunciamento do dirigente com a especificação das providências adotadas para resguardar o erário e evitar a repetição do fato ensejador.

30. Assim sendo, entendo que, no caso vertente, a presente TCE deve ser devolvida à origem e seguir o processamento previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/1998⁶ para fins de perseguição do ressarcimento do valor registrado.

31. Nesse condão, este representante do **Parquet** acolhe integralmente as análises e considerações emitidas pela Unidade Técnica, no sentido de sugerir ao eg. Plenário determinação à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF para que dê tratamento sumário e econômico à Tomada de Contas Especial objeto do **Processo SEI GDF n.º 480.001135/2011**, em apenso ao presente feito, haja vista o prejuízo indicado nos autos situar-se abaixo do valor de alçada, sem embargo de realizar, ainda, o devido registro no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução n.º 102/1998 e, autorizando, em seguida, o arquivamento destes autos.

É o parecer.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador

⁶ **Resolução n.º 102/1998:** “Art. 14. As disposições contidas nos arts. 8º a 11 não se aplicam às tomadas de contas especiais encerradas na forma do art. 13 e às de valores apurados inferiores à quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, as quais serão registradas em demonstrativo contendo as seguintes informações:

(...)

§ 1º O demonstrativo a que se refere este artigo, contendo as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento no trimestre, deve ser anexado às respectivas Tomadas e Prestações de Contas Anuais” (Grifei).